

A PERCEPÇÃO DOS PERITOS CONTADORES SOBRE A FIXAÇÃO E A JUSTIÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA CÍVEL DE GOIÁS

JORGE ROCHA BRANDÃO

Universidade Federal de Goiás

LÚCIO DE SOUZA MACHADO

Universidade Federal de Goiás

Resumo

Este artigo analisa a percepção dos peritos contadores atuantes na Justiça Cível de Goiás sobre a determinação e a justiça dos honorários periciais. A perícia contábil é essencial ao Poder Judiciário, mas enfrenta desafios na remuneração, apesar de a Resolução CNJ nº 232/2016 e a NBC PP 01 (R2) estabelecerem parâmetros técnicos para a fixação. O estudo busca investigar: Qual é a percepção dos peritos que atuam na Justiça Cível de Goiás sobre a adequação dos valores dos honorários praticados? A pesquisa é de natureza qualitativa e caráter exploratório, utilizando entrevistas semiestruturadas com 12 peritos com mais de cinco anos de experiência, realizadas sob aprovação do Comitê de Ética. Os dados foram analisados por meio da Análise de Conteúdo. Os resultados da análise indicam que 83,33% dos entrevistados percebem os honorários como injustos e incompatíveis com o esforço técnico. Adicionalmente, 66,67% dos peritos relatam que a impugnação das propostas é frequente e desprovida de fundamento técnico, configurando a principal dificuldade processual. Observa-se uma percepção de desvalorização da perícia, com alguns profissionais aceitando trabalhos por dever cívico. A investigação aponta que a fixação dos honorários na Justiça Cível de Goiás permanece subjetiva e desigual, o que gera insatisfação e levanta questões sobre a valorização da atividade pericial.

Palavras-Chave: Contabilidade, Perícia Contábil, Honorários, Justiça Civil.

1. INTRODUÇÃO

O aumento da litigiosidade é uma realidade global que impõe desafios crescentes aos sistemas judiciais. No Brasil, o volume expressivo de processos em tramitação, notadamente na Justiça Cível, reflete a magnitude desse fenômeno. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), a Justiça Cível brasileira registrava, em outubro de 2024, um total de 80,6 milhões de processos ativos. No contexto do Estado de Goiás, essa realidade se manifesta de forma acentuada, com 1.400.624 processos ativos em setembro de 2025, dos quais 82% são oriundos da Justiça Cível (PROJUDI, 2025).

Neste cenário de grande demanda judicial, a resolução de conflitos frequentemente requer o auxílio de conhecimento técnico especializado para a correta compreensão dos fatos, visando a formação da convicção do magistrado (Hoog, 2019; Alvim et al., 2019). É nesse ponto que se insere a Perícia Contábil, atuando como um instrumento de prova essencial em litígios que envolvem questões financeiras, econômicas e contábeis especializadas (Fumaux & Aguiaris, 2020; Ornelas, 2011).

A nomeação do perito contador é uma prerrogativa do juiz, conforme estabelece a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC), buscando garantir o esclarecimento técnico adequado dos fatos (Massad, 2016). No desempenho de suas funções, de alta responsabilidade técnica e legal, o perito deve apresentar uma proposta de honorários que remunere de forma justa o trabalho, considerando a complexidade e o vulto da lide (Hoog & Petrenco, 2002; Aguiar et al., 2019).

A questão da remuneração pericial, no entanto, é um tema historicamente controverso e amplamente debatido na esfera profissional. Enquanto alguns autores e associações defendem valores condizentes com a especialização, o tempo e o risco envolvidos (Souza & Neves Júnior, 2021; Medeiros et al., 2018), outros ressaltam a necessidade de razoabilidade para não inviabilizar o acesso à justiça (Klein, 2017; Nelson et al., 2018).

No âmbito da justiça gratuita, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou padronizar essa remuneração por meio da Resolução nº 232/2016, que estabeleceu critérios e uma tabela de valores, permitindo a majoração em casos de maior complexidade. Para os casos não abrangidos pela justiça gratuita, o CPC e a doutrina (Theodoro Júnior, 2018) preveem que o perito deve apresentar sua proposta de honorários para apreciação das partes e homologação pelo juízo.

A aplicação prática desses critérios, contudo, ainda gera insatisfação e dificuldades, conforme revelado em eventos profissionais recentes. Debates sobre a incompatibilidade entre os valores fixados e os custos da atividade, bem como a necessidade de educação continuada e o cumprimento de prazos, têm sido pautas centrais no contexto profissional goiano (Batista, 2018, no V Simpósio de Perícia Contábil de Goiás) e em outras regiões (Cordeiro, 2019, na XVII CCRS).

No campo científico, embora a produção sobre perícia contábil no Brasil seja crescente, ela ainda se concentra em temas como estrutura do laudo (Cordeiro et al., 2013), habilidades profissionais (Santos Filho et al., 2017) e ensino (França & Barbosa, 2015; Peleias et al., 2011). Pesquisas empíricas sobre a formação e fixação de honorários, apesar de existirem (Carvalho et al., 2023; Seefeld & Strassburg, 2021; Aguiar et al., 2005), são raras e, de maneira geral, limitadas em relação à percepção dos profissionais que atuam diretamente com o tema. Esse contraste entre o intenso debate profissional e a incipiência de estudos metodológicos consolida uma lacuna de pesquisa relevante.

Diante da centralidade da perícia contábil na Justiça Cível e da persistente controvérsia sobre a adequação dos valores de remuneração, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: Qual é a percepção dos peritos contadores que atuam na Justiça Cível do Estado de Goiás sobre os valores dos honorários periciais e os fatores que influenciam sua determinação?

O objetivo geral deste estudo, portanto, é analisar a percepção dos peritos contadores que atuam na Justiça Cível do Estado de Goiás sobre os honorários periciais, identificando os principais fatores que, segundo esses profissionais, influenciam a sua determinação e as possíveis implicações para a qualidade dos serviços prestados.

Este estudo é relevante por abordar uma temática de grande impacto no desempenho da atividade pericial. Os honorários periciais desempenham um papel central na prestação de serviços contábeis no contexto judicial, influenciando a motivação, a dedicação de tempo e o investimento em qualidade do profissional. Logo, entender como os peritos contadores, especificamente no cenário do Estado de Goiás, percebem a formação desses honorários permite não apenas uma análise da equidade e adequação dos valores praticados, mas também auxilia na identificação de fatores críticos que podem afetar a precificação, como a complexidade dos casos, o tempo de dedicação e a expertise do profissional, contribuindo para o debate acadêmico e aprimoramento da prática profissional.

2. REVISÃO DA LITERATURA: A PERÍCIA CONTÁBIL E A PRECIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS

A atuação do perito contador no Brasil exige o cumprimento de requisitos formais estritos que visam assegurar a qualidade e a legalidade do trabalho. Inicialmente, é imprescindível ser bacharel em Ciências Contábeis e manter o registro ativo e regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme o disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. Além disso, a elegibilidade para atuar como auxiliar da Justiça exige a inscrição nos cadastros dos Tribunais de Justiça estaduais, e, embora não seja obrigatório, a aprovação no Exame de Qualificação Técnica reforça o nível de expertise do profissional.

Para compreender a natureza da perícia contábil no contexto jurídico, Magalhães (2017) afirma que a perícia é um trabalho com alta especialização, feito com o intuito de obter prova ou opinião técnica que oriente a autoridade judicial no julgamento de um fato ou na resolução de conflitos de interesses. Na mesma linha, Moura (2017) define a perícia como a verificação de fatos ligados ao patrimônio, visando oferecer uma opinião fundamentada, que requer a realização de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações e arbitramentos.

No âmbito judicial, o Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105/2015) estabelece que o juiz nomeará o perito sempre que a prova demandar conhecimento técnico ou científico (Art. 156). Essa escolha, de livre iniciativa do magistrado, ocorre por meio do despacho saneador e é, em regra, feita a partir de cadastros de profissionais mantidos pelos tribunais, que devem demonstrar notório saber, idoneidade e experiência comprovada (Aguar et al., 2010). Uma vez nomeado, o perito deve atender a requisitos processuais, conforme destaca Theodoro Júnior (2018), que incluem a apresentação do currículo com comprovação de especialização, a indicação de contatos profissionais e o protocolo da proposta de honorários no prazo de cinco dias. Essa formalização inicial é crucial para a regularidade processual e para a subsequente fixação dos honorários.

Os honorários periciais representam a contraprestação monetária devida aos peritos pela elaboração dos laudos ou pareceres técnicos (Freitas e Silva, 2019). A justa remuneração deve contemplar a complexidade do trabalho, o tempo estimado para a execução, a relevância do objeto periciado, o risco inerente, a qualificação técnica exigida e as horas estimadas (Medeiros et al., 2018; Silva e Paiva, 2018). Embora as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e o CPC prevejam que a proposta seja tecnicamente fundamentada, a fixação final do valor pelo juiz é um ponto de constante debate. Em processos sem o benefício da gratuidade, as partes são intimadas para se manifestar sobre a proposta em um prazo comum de cinco dias (Theodoro Júnior, 2018; Art. 465, §3º). Já em casos de justiça gratuita, os honorários são pagos pelo Estado, embora restrições orçamentárias frequentemente resultem em valores inferiores aos praticados no mercado (Medina, 2015).

A disparidade entre os valores de mercado e os valores arbitrados pelos tribunais evidencia as controvérsias em torno dessa remuneração. Para mitigar essas distorções, o Judiciário aplica o princípio da razoabilidade, buscando o equilíbrio entre a justa retribuição do trabalho pericial e a capacidade financeira das partes. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO, 2025), por exemplo, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2012) reforçam que o arbitramento deve considerar a complexidade da matéria, o tempo despendido, os custos necessários e o grau de dificuldade, de modo a não onerar excessivamente as partes nem desvalorizar o trabalho técnico. No estado de Goiás, decisões recentes seguem essa linha, enfatizando a necessidade de considerar a complexidade e o tempo de execução (Processo nº 5649988-26.2019.8.09.0174, TJGO, 2024).

A precificação dos serviços periciais é um processo que demanda planejamento cuidadoso e análise detalhada das variáveis envolvidas. Aguiar (2011) destaca que o planejamento é tão importante quanto a própria execução, devendo o profissional observar rigorosamente as normas aplicáveis. Neves Júnior et al. (2013) e Aguiar (2019) ressaltam que o valor a ser proposto depende das características específicas da perícia, devendo o contador considerar a dificuldade, a responsabilidade, as condições de pagamento e os prazos estabelecidos. Hoog (2019) acrescenta que o valor justo deve remunerar o trabalho científico e cobrir os custos envolvidos, embora a ausência de parâmetros uniformes implique que não exista uma fórmula única para a apuração do montante a ser cobrado (Aguiar, 2010).

Para auxiliar na elaboração da proposta de honorários, a Contabilidade de Custos é frequentemente utilizada como ferramenta de apoio (Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021). Bernardi (1998) e Martins (2000) destacam que essa metodologia permite identificar e mensurar custos diretos e indiretos, os quais devem ser correlacionados ao trabalho pericial. Aguiar (2019) reforça que a aplicação dessas metodologias contribui para a apuração dos custos do perito e favorece a elaboração de propostas transparentes e justificadas. A justificativa da proposta, por sua vez, constitui mecanismo essencial para detalhar os custos e fundamentar os valores apresentados, impedindo que sejam reduzidos sem justificativa adequada (Fumaux & Aguiar, 2020).

A pesquisa contábil aplicada à perícia tem se mostrado fundamental para compreender os desafios da fixação dos honorários, embora a literatura apresente uma lacuna significativa e um foco superficial em relação à profundidade dos critérios de definição (Brandão, 2023; Taveira et al., 2013). Os estudos existentes focam na determinação do valor-hora (Neves Júnior et al., 2012) e na descrição dos fatores que influenciam a fixação dos honorários, como a complexidade, o tempo de execução e o risco (Freitas & Silva, 2019; Seefeld & Strassburg, 2021). No entanto, há evidências da subutilização do conhecimento de custos (Reolon & Ramos, 2014) e da influência de variáveis como o uso do laudo pelo juiz, o valor da causa e o prazo do laudo no arbitramento judicial (Carvalho et al., 2023).

Adicionalmente, fatores intangíveis, como a experiência profissional e a educação continuada do perito, influenciam a percepção de valor e a remuneração. A Teoria do Capital Humano postula que o investimento em educação aumenta a produtividade, resultando em maior expertise e projeção na atividade econômica (Cunha et al., 2010; Fontgalland & Lima, 2022). O investimento em cursos e treinamentos contribui significativamente para a valorização da proposta (Freitas & Silva, 2019; Reolon & Ramos, 2014).

Para mitigar a subjetividade e combater o aviltamento dos preços, associações de classe, exercendo a autonomia assegurada pela Constituição Federal, atuam na definição de tabelas de honorários referenciais. A Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás (ASPECON-GO), por exemplo, define anualmente o valor da hora técnica, buscando criar parâmetros que sirvam de base para negociações. Essas iniciativas buscam fortalecer a valorização da atividade pericial, promovendo negociações baseadas em critérios técnicos e transparentes. Em síntese, a formação dos honorários periciais é um processo complexo que exige do profissional a

conciliação entre custos, a complexidade da demanda e a diretriz judicial da razoabilidade, sendo a integração entre ciência e prática fundamental para a construção de metodologias que garantam a transparência e a legitimidade do valor final arbitrado.

3. AÇÕES METODOLÓGICAS

Este estudo adota uma abordagem metodológica caracterizada como pesquisa exploratória de natureza qualitativa. O delineamento exploratório (Gil, 2002) justifica-se pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre a percepção dos peritos contábeis em relação aos honorários, um tema ainda incipiente e pouco sistematizado na literatura. A abordagem qualitativa (Richardson, 1999) é ideal para investigar motivações, atitudes e particularidades humanas, permitindo apreender as percepções subjetivas, os significados subjacentes (Flick, 2009; Gil, 2002) e a complexidade que molda as experiências dos profissionais. A subjetividade, nesse método, é valorizada como fonte legítima de dados (Silva et al., 2025).

A população de interesse foi composta por profissionais contábeis inscritos no banco de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com foco naqueles habilitados para atuar na Justiça Cível. Essa escolha se justifica pelo elevado volume de demandas dessa esfera (PROJUDI, 2025), que acentua a relevância das perícias contábeis no segmento. Para a coleta de dados, foram selecionados 12 peritos com cadastro ativo e atuação regular na Justiça Cível goiana. O número de participantes foi definido pelo princípio da saturação teórica e de dados, critério reconhecido para determinar a suficiência da amostra qualitativa.

Os critérios de inclusão exigiram que os profissionais tivessem experiência pericial, com, no mínimo, cinco anos de prática em atividades contábeis periciais (Neves Júnior et al., 2013; Santos Filho et al., 2017; Tasca et al., 2023), garantindo que os participantes tivessem familiaridade substancial com os desafios da fixação dos honorários.

A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas, uma técnica amplamente utilizada em pesquisas qualitativas por equilibrar padronização e flexibilidade (Marconi e Lakatos, 2010). Essa técnica permitiu captar a complexidade dos fenômenos sociais (Giacomin et al., 2018; Silva & Barros, 2024), sendo eficaz para sondar em profundidade as percepções sobre a definição de honorários, justiça, ética e experiência profissional (Gray, 2008). O roteiro foi estruturado em blocos temáticos, abordando o perfil dos peritos (Reolon e Ramos, 2014) e as percepções sobre valores de honorários em relação à complexidade e custos das demandas (Aguilar, 2010; Seefeldt & Strassburg, 2021).

O instrumento foi validado por um docente de pós-graduação e dois profissionais da área pericial. Em conformidade com as normas, o projeto obteve aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa de uma instituição de ensino pública federal. O contato e agendamento com os peritos ocorreram via WhatsApp. As entrevistas foram realizadas presencialmente ou *on-line* (Google Meet) – três entrevistas ocorreram a distância (E.P.5, E.P.8 e E.P.11) –, com o consentimento formalizado por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assegurando a transparência e a proteção dos dados. As entrevistas tiveram duração entre 25 e 55 minutos, o que permitiu uma análise rica e aprofundada de diferentes perspectivas.

Para a análise, as gravações das entrevistas foram transcritas literalmente com o uso do programa “Transcribe” da Amazon, e a organização e manejo dos dados foram auxiliados por planilhas eletrônicas no Microsoft Excel. A técnica empregada para o tratamento do material empírico foi a Análise de Conteúdo, seguindo o rigor metodológico proposto por Bardin (1977). Esse método permite sistematizar, interpretar e quantificar a frequência de temas de forma objetiva (Câmara, 2013; Mendes e Miskulin, 2017). A análise foi conduzida em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

As categorias de análise foram estabelecidas com base no objetivo da pesquisa e nas respostas emergentes dos participantes, utilizando um processo de codificação temática (Bardin, 1977; Sousa e Santos, 2020) para identificar padrões e significados recorrentes nos

discursos. As principais categorias de análise foram: i) Determinantes para a Negociação de Honorários: Examina o processo de negociação com as partes e o juízo, incluindo a dificuldade na discussão de honorários e o arbitramento judicial; 2) Percepção sobre os honorários periciais: Explora a percepção dos profissionais atuantes na Justiça Cível de Goiás sobre a adequação dos honorários periciais. Os códigos, que representaram as unidades básicas de análise (ex.: dificuldades na discussão de honorários; arbitramento dos honorários pelo juiz), foram agrupados nessas categorias para facilitar a interpretação dos dados qualitativos e validar as questões centrais do estudo.

4. RESULTADOS DA PESQUISA

A análise do perfil dos 12 peritos contadores participantes revela uma amostra com qualificações e experiência relevantes, fatores que contribuem para a análise. Em relação ao gênero, a amostra é composta majoritariamente por homens (9), com a participação de três mulheres. Todos os entrevistados são graduados em Ciências Contábeis. Em termos de qualificação complementar, todos possuem, no mínimo, especialização lato sensu (Pós-Graduação/MBA), e 11 dos 12 estão inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC). Três peritos possuem segunda graduação em Direito, o que indica um foco na área de interface jurídico-contábil, e um perito possui titulação stricto sensu (Mestrado).

O grupo apresenta uma idade média de 48,4 anos, com faixa etária entre 27 e 63 anos. O tempo de atuação na área pericial é um aspecto significativo, com uma média de 13,3 anos. O tempo mínimo de experiência dos peritos é de 5 anos e o máximo é de 33 anos, conforme os critérios de inclusão do estudo, indicando a presença de profissionais em diferentes estágios de carreira. Esta experiência na prática pericial é um fator que sustenta o conhecimento dos desafios discutidos no estudo. A atuação desses peritos é concentrada na esfera cível, incluindo perícias financeiras como apuração de haveres, perícias bancárias e análise de balanços.

A análise dos dados, obtidos por meio de entrevistas qualitativas com 12 peritos contadores atuantes na Justiça Cível de Goiás, revela um profundo descompasso entre a expectativa técnica e a realidade prática da remuneração pericial. Os resultados desta investigação, orientada pela percepção dos profissionais sobre a determinação e a justiça dos honorários, estão estruturados em torno dos desafios processuais e da avaliação da adequação dos valores arbitrados, elementos cruciais para a compreensão do ambiente institucional. O principal entrave processual relatado pelos peritos na Justiça Cível goiana é a impugnação frequente e genérica das propostas de honorários. Conforme apresentado na Tabela 1, 66,67% dos entrevistados indicaram essa como a dificuldade predominante.

Tabela 1

Dificuldades na discussão de honorários periciais

Fator/Dificuldade Principal	Quantidade	N.º entrevistados	% dos Respondentes
Impugnação frequente das propostas de honorários	8	12	66,67
Falta de critérios técnicos claros para impugnação	6	12	50,00
Percepção de baixa complexidade do trabalho pericial	3	12	25,00
Desvalorização do trabalho pericial	3	12	25,00
Dificuldade de compreensão da proposta de honorários	2	12	16,67

De acordo com o artigo 465 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o perito nomeado deve apresentar uma proposta de honorários. Após a juntada dessa proposta, o §3º do referido artigo assegura às partes o direito de se manifestar em cinco dias. Esta previsão legal encontra respaldo no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A contestação das propostas de honorários constitui a principal dificuldade enfrentada pelos peritos contábeis judiciais na Justiça Estadual Cível de Goiás. Este achado converge com a literatura da área, como as observações de Aguiar (2011) e Freitas e Silva (2019), que

destacam a frequência de impugnações em causas de maior valor econômico, o que pode resultar em atraso na tramitação processual.

No estudo, 66,67% dos entrevistados relataram que as impugnações às propostas de honorários são um fenômeno recorrente. Os peritos ressaltaram que, em grande parte, tais contestações são genéricas ou carentes de fundamento técnico, sendo utilizadas como estratégia para buscar a redução dos valores. Conforme o relato de E.P.10, "em 95% das perícias ocorrem impugnações genéricas", o que indica que o instrumento processual nem sempre é empregado em sua finalidade legítima. Este quadro é corroborado por E.P.9 e E.P.11, que apontam a previsibilidade e o caráter recorrente das impugnações. O perito E.P.5, por exemplo, afirmou que entre 60% e 70% de suas propostas são contestadas, mesmo quando tecnicamente fundamentadas, o que acarreta retrabalho e pode contribuir para a morosidade das atividades periciais.

Outra dificuldade reportada por 50% dos entrevistados é a ausência de critérios técnicos claros para a análise das impugnações. Nesse contexto, surge uma percepção de desvalorização do trabalho pericial, que, segundo a visão de E.P.3, E.P.7 e E.P.12, é frequentemente simplificado à ideia de "mero cálculo financeiro". Esta percepção negligencia a complexidade técnica, a responsabilidade judicial e o rigor contábil da atividade, contribuindo para a subestimação da perícia e para que os honorários sejam alvo frequente de cortes.

Ademais, E.P.2 e E.P.4 mencionam a dificuldade de compreensão técnica das propostas por parte das partes envolvidas, sobretudo em relação à estimativa de horas, tipos de análise e volume documental. Este fator sugere que o detalhamento metodológico, em vez de reforçar a legitimidade da proposta, pode gerar resistência devido ao desconhecimento dos critérios aplicados. As dificuldades enfrentadas pelos peritos, portanto, transcendem a dimensão econômica e atingem o reconhecimento institucional e técnico de sua atividade. Como observa E.P.6, "é de praxe, através dos advogados, que as partes se defendam quanto ao valor do honorário", indicando que a disputa sobre valores se consolidou como uma estratégia processual recorrente.

A investigação sobre o grau de satisfação dos peritos revelou uma percepção majoritariamente negativa e um profundo descontentamento em relação aos valores arbitrados (Tabela 2).

Tabela 2

Percepção sobre honorários praticados

Descrição	Quantidade	N.º de entrevistados	% dos respondentes
Justo	0	12	0,00
Depende	2	12	16,67
Injusto	10	12	83,33

A análise da percepção dos peritos sobre os honorários praticados revela uma insatisfação dominante, mas não unânime. A percepção majoritária (83,33% dos entrevistados) indica que os valores arbitrados são injustos e incompatíveis com a complexidade técnica das perícias, refletindo um descompasso entre o esforço profissional e a remuneração. Esta avaliação corrobora a literatura que destaca a ausência de critérios objetivos e a defasagem nos parâmetros de fixação (Carvalho et al., 2023; Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021).

Contudo, uma parcela minoritária (16,67%) manifestou um posicionamento distinto, sugerindo uma adaptação pragmática ao sistema. Para E.P.5, por exemplo, a definição judicial dos honorários deve ser encarada como parte de um processo negocial, cabendo ao perito decidir se aceita o valor arbitrado ou se o impugna. Essa visão dialoga parcialmente com Silva e Dias (2022) ao reconhecer o poder discricionário do magistrado e a necessidade de atuação ativa do perito. Essa perspectiva, porém, contrasta com a visão de E.P.1, que afirma que

“normalmente a remuneração não condiz com o trabalho”, convergindo com estudos (Carvalho et al., 2023) que evidenciam o descompasso entre complexidade e valores fixados.

Nota-se, assim, uma divergência interna entre os entrevistados: enquanto alguns reforçam a crítica acadêmica de que os honorários são insuficientes, outros adotam uma postura mais pragmática, entendendo a remuneração como parte de uma negociação judicial. Essa dualidade mostra que, apesar do consenso sobre as dificuldades, a forma de lidar com a remuneração varia entre os profissionais.

A insatisfação majoritária (83,33%) sugere que o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC), que permite a deliberação sobre o valor (Silva e Dias, 2022), não tem garantido o equilíbrio. Embora a literatura defenda a consideração de fatores objetivos (custos, volume documental, tempo) (Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021), o arbitramento judicial parece priorizar variáveis como o valor da causa, o prazo e a efetiva utilização do laudo (Carvalho et al., 2023).

Mesmo diante da insatisfação, alguns peritos (16,67%) aceitam trabalhos motivados por um senso de dever cívico ou social. Essa postura, embora denote compromisso, revela uma fragilidade institucional, pois a continuidade de parte do serviço pericial depende do esforço pessoal dos profissionais, conforme indica E.P.8 ao afirmar que os valores "podem melhorar um pouco porque são baixos". A aceitação por dever social, em casos de remuneração inadequada, compromete a valorização da atividade e a sustentabilidade profissional.

As justificativas para essa insatisfação majoritária estão consolidadas na Tabela 3.

Tabela 3

Justificativas para a insatisfação

Categoria	Número de Peritos	% dos respondentes
Valores injustos/baixos/incompatíveis	10	83,33
Falta de critérios objetivos	4	33,33
Desatualização de tabelas usadas por juízes	1	8,33
Aceitam trabalhos por dever cívico/social	2	16,67
Variação conforme perfil do juiz	2	16,67
Total de entrevistados	12	100,00

Os dados levantados apontam uma insatisfação substancial entre os peritos, visto que 83,33% dos entrevistados consideram os honorários atualmente fixados como inadequados por serem baixos e incompatíveis com a complexidade técnica exigida nas perícias judiciais. Este achado estabelece um claro descompasso entre a remuneração e a expectativa profissional. Embora a fixação desses honorários encontre respaldo no Código de Processo Civil (2015) e na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R2), que preveem a consideração da complexidade e do tempo de execução, a percepção dos peritos indica uma divergência na aplicação prática.

Essa percepção de insatisfação é reforçada pela literatura. Pesquisas de Sousa e Neves Júnior (2021) e Miranda et al. (2022) demonstram que a maioria dos peritos não depende da perícia como atividade principal, o que sugere que a remuneração não é atrativa o suficiente para ser a fonte primária de renda. Adicionalmente, Giacomini et al. (2018) notam que "Os magistrados [...] reconheceram que o arbitramento dos honorários é um fator de insatisfação entre eles [peritos], dado que frequentemente consideram os valores baixos frente ao esforço despendido", visão corroborada por Aguiar (2011) sobre a inadequação e injustiça dos valores fixados pelo Judiciário.

A insuficiência dos valores se manifesta de forma concreta nas falas dos entrevistados. E.P.1 resumiu a situação afirmando que, “normalmente, a remuneração não condiz com o trabalho”. E.P.10 acrescentou que “os valores são homologados bem abaixo do proposto”. Já E.P.11 exemplificou a ação diante da insatisfação: “em 90% dos casos, peço aumento dos

valores arbitrados. Quando isso não é viável, prefiro me excusar”. De modo similar, E.P.12 destacou que os valores fixados acabam ficando "muito aquém do que havia sido inicialmente proposto", chegando a mencionar um arbitramento de "praticamente, 30% do valor do honorário". Essas estratégias, como a recusa de nomeações com valores muito baixos, embora legítimas, podem impactar a celeridade processual ou a qualidade da prova técnica, com a potencial designação de profissionais menos experientes.

Além da insuficiência dos valores, 33,33% dos peritos destacaram a ausência de critérios objetivos e padronizados para a fixação dos honorários. A inexistência de diretrizes ou tabelas atualizadas gera insegurança e amplia a subjetividade das decisões, o que é confirmado pelos 16,67% que relataram variações significativas de valor a depender do magistrado responsável. Apesar de a NBC PP-01 (R2) descrever a necessidade de considerar a complexidade e o tempo na precificação, apenas 8,3% dos peritos mencionaram explicitamente que o uso de parâmetros desatualizados contribui para o distanciamento entre a remuneração e o valor pretendido.

Apesar da insatisfação predominante, 16,67% dos peritos afirmaram aceitar nomeações mesmo diante dos baixos valores, motivados por um compromisso social e ético com a Justiça. Essa postura, embora denote um elevado senso de responsabilidade profissional, revela a fragilidade institucional do sistema, cuja continuidade depende do esforço pessoal dos peritos, uma condição insustentável a longo prazo. Essa insatisfação com a remuneração, percebida como um desmerecimento, já foi apontada por Freitas e Silva (2019) como "os primeiros impedimentos encontrados" e por Zannon et al. (2018) como a não correspondência à complexidade da tarefa. A percepção negativa reforça a necessidade de aprimorar os parâmetros de arbitramento para garantir condições adequadas de trabalho e fortalecer a qualidade da prestação jurisdicional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste estudo foi analisar a percepção dos peritos contadores atuantes na Justiça Cível do Estado de Goiás sobre a adequação e a justiça dos valores dos honorários periciais praticados. A pesquisa alcançou seu propósito ao identificar as principais dificuldades e insatisfações vivenciadas por esses profissionais, revelando que a fixação dos honorários é influenciada por aspectos subjetivos e institucionais que comprometem a valorização da perícia contábil.

Os resultados demonstram que a maioria dos peritos percebe os valores arbitrados como injustos e incompatíveis com a complexidade técnica das demandas, indicando uma insatisfação generalizada com a remuneração. Os fatores críticos mais citados foram a impugnação frequente das propostas — percebida como genérica e sem fundamento técnico (66,67% dos peritos) —, a ausência de critérios técnicos claros na análise judicial e a percepção de baixa complexidade do trabalho por parte de alguns operadores do Direito. Tais achados reforçam a literatura e sugerem que, embora normas como a NBC PP 01 (R2) e a Resolução nº 232/2016 do CNJ estabeleçam parâmetros objetivos, a aplicação prática ainda é marcada por subjetividade e inconsistência.

Do ponto de vista interpretativo, as percepções evidenciam que o processo de fixação dos honorários gera insatisfação na comunidade pericial, que o percebe como desmerecedor do esforço técnico. Este quadro é agravado pelo fato de que muitos peritos aceitam trabalhos por senso de dever social, o que, embora reforce a relevância pública da atividade, aponta para uma fragilidade institucional na garantia de uma remuneração justa. Existe um contraponto entre o alto investimento em educação continuada para a obtenção de boa remuneração e a aceitação de trabalhos de cunho social, demonstrando uma preocupação com o pagamento que não lhes compete diretamente. É pertinente notar, contudo, que os entrevistados não mencionaram a

função do juiz como interlocutor que busca o princípio da razoabilidade para garantir o equilíbrio entre a remuneração e a viabilidade da prova técnica.

Em termos de contribuições, este estudo amplia o debate acerca da valorização do perito contador, oferecendo subsídios empíricos sobre a percepção no contexto de Goiás. A pesquisa contribui para o fortalecimento da literatura contábil aplicada à perícia e para o aprimoramento do diálogo com o Poder Judiciário, favorecendo a construção de critérios mais objetivos e equitativos. É importante ressaltar que o mecanismo de impugnação, embora fonte de frustração para os peritos, possui respaldo constitucional nos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo um instrumento legítimo dentro do devido processo legal. Em síntese, a pesquisa aponta que a percepção dos peritos sobre os honorários na Justiça Cível de Goiás é predominantemente crítica quanto aos mecanismos de fixação e à valorização da perícia contábil como instrumento essencial de apoio à justiça.

Entre as limitações da pesquisa, destacam-se o tamanho reduzido da amostra (12 peritos) e o recorte geográfico restrito a Goiás, o que restringe a generalização dos resultados. Por ser um estudo qualitativo, os achados refletem percepções individuais e consistentes, não permitindo inferências estatísticas amplas. Como perspectivas futuras, recomendam-se: i) a realização de estudos quantitativos e comparativos entre diferentes estados e esferas do Poder Judiciário; ii) a análise das características dos peritos judiciais e dos honorários praticados; e iii) a investigação da relação entre formação continuada, experiência profissional e critérios de fixação dos valores. Sugere-se, ainda, a inclusão de variáveis como tempo de experiência e frequência de nomeações em futuras análises qualitativas para mapear nuances internas à percepção do grupo.

REFERÊNCIAS

- Alvim, E. A., Granado, D. W., & Ferreira, E. A. (2019). *Direito processual civil* (6ª ed.). Saraiva.
- Aguiar, J. L. (2010). Perícia Judicial: planejamento dos honorários, laudos, artigos do Código de Processo Civil e normas técnicas. Comunicação.
- Aguiar, J. L., & González, D. G. (2019). Educação em perícia contábil: Importância da disciplina para o curso de contabilidade. *Revista de Psicologia*, 13(45), 236–257.
- Batista, S. M. (2018). *Qualidade do trabalho pericial* [Palestra]. Conselho Regional de Contabilidade de Goiânia.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bernardi, L. A. (1998). *Política e formação de preços: uma abordagem competitiva sistêmica e integrada* (2ª ed.). Atlas.
- Brandão, J. R. (2023). Perícia contábil: Avaliação de publicações em periódicos brasileiros nos anos de 2013 a 2022. *Anais do 3º Congresso UFG de Contabilidade, Controladoria e Finanças*.
- Câmara, R. H. (2013). Análise de conteúdo: Da teoria à prática na pesquisa social aplicada às organizações. Gerais: *Revista Interinstitucional de Psicologia*, 6(2), 179–191.
- Carvalho, M. P., Machado, M. R. R., & Machado, L. S. (2023). Determinantes da fixação de honorários periciais contábeis na Justiça do Trabalho de Goiás. *ConTexto – Contabilidade em Texto*, 23(56), 19–35.
- Conselho Federal de Contabilidade. (2025, 14 de março). *NBC PP 01 (R2) – Norma profissional do perito contábil*. [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCPP01\(R2\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCPP01(R2))
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Cordeiro, J. F., Machado, M. R. R., Zanolla, E., & Machado, L. S. (2013). Aderência dos laudos periciais contábeis da Justiça Federal em Goiânia-GO à Resolução CFC nº 1.243/2009 nos

- anos de 2010 a 2012. *10º Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade – Anais* (pp. 1–14). <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/98146853-fc2d-4b62-a2a8-909de73fba0f/content>
- Cordeiro, P. (2019). *Honorários periciais* [Palestra]. XVII CCRS – Convenção do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016*. https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_232_13072016
- Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*: Cria o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão contábil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm
- Flick, U. (2009). *Desenho da pesquisa qualitativa* (L. D. S. Costa, Trad.). Artmed.
- França, J. A., & Barbosa, A. B. (2015). O ensino da perícia contábil em Brasília: Percepções dos estudantes do curso de ciências contábeis. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 14(43), 63–73.
- Freitas, M. A., & Silva, V. A. (2019). Honorários periciais contábeis: A experiência de peritos contadores que participaram do Simpósio de Perícia Contábil em Goiânia/GO. *V Simpósio de Perícia Contábil*. <https://share.google/lma3wyzUhpAW6zF50>
- Fumaux, A., & Aguiaris, E. (2020). *Perícia judicial em apuração de haveres*. IBCAPPA.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4ª ed.). Atlas.
- Gray, D. E. (2008). *Pesquisa no mundo real* (2ª ed.). Pensa.
- Giacomin, J., Bleil, C., & Müller, F. D. (2018). Perícia contábil: Um estudo sobre a percepção dos juízes. In: *Anais do III Congresso de Contabilidade da UFRGS e III Congresso de Iniciação Científica em Contabilidade* (55–73). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <https://share.google/2MvJrduQha6OtC4Pq>
- Hoog, W. A. Z., & Petrenco, S. A. (2002). *Aspectos práticos e fundamentais da prova pericial contábil*. Juruá.
- Hoog, W. A. Z. (2019). *Proposta de honorários periciais*. Zappa Hoog. <http://zappahoog.com.br/site/index.php/proposta-de-honorarios-periciais>
- Klein, C. (2017). *O novo Código de Processo Civil e a prova pericial*. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-prova-pericial/522769060>
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2010). *Fundamentos de metodologia científica* (7ª ed.). Atlas.
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil*. [distrihttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- Magalhães, A. D. F. (2017). *Perícia contábil* (8ª ed.). Atlas.
- Massad, J. (2016). *Os diversos meios de provas no Código de Processo Civil*. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diversos-meios-de-provas-no-codigo-de-processo-civil/428581378>
- Medeiros, J. T., Melo, C. M. M. D., Lima, D. H. S., & Borges, E. F. (2018). Determinantes da qualidade do trabalho pericial contábil nas varas cíveis da Comarca de Natal/RN. *Revista Ambiente Contábil*, 10(1), 275–292.
- Medina, J. M. G. (2015). *Novo Código de Processo Civil comentado*. Editora Revista dos Tribunais.
- Mendes, R. M., & Miskulin, R. G. S. (2017). *A análise de conteúdo como uma metodologia*. *Cadernos de Pesquisa*, 47(165), 1044–1066. <https://doi.org/10.1590/198053143988>
- Miranda, C. S., Resende de Lima, J. P., & Marques, M. T. (2022). Perícia contábil: um panorama de seus profissionais e de suas atividades no Brasil. *Revista Ambiente Contábil*, 14(2), 271–288.

- Neves Júnior, I. J., Cerqueira, J. G. M., & Gottardo, M. S. P. (2013). Perícia contábil judicial: A relevância e a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. In *Anais do Encontro da ANPAD (XXXVII)*. ANPAD.
- Nelson, R. A. R. R., de Sena, K. R. R., & do Monte Maia, J. (2018). Honorários periciais na reforma trabalhista-Novos paradigmas. *Prisma Jurídico*, 17(2), 355-376.
- Ornelas, M. M. G. (2011). *Perícia contábil* (5ª ed.). Atlas.
- Peleias, I. R., Ornelas, M. M. G. D., Henrique, M. R., & Weffort, E. F. J. (2011). Perícia contábil: análise das condições de ensino em cursos de ciências contábeis da região metropolitana de São Paulo. *Educação em revista*, 27(03), 79-108.
- Reolon, G. P., & Ramos, D. B. (2014). Análise do custo na determinação do valor dos honorários da perícia contábil. In *Anais do VIII Seminário de Iniciação Científica do Curso de Ciências Contábeis da FSG* (Vol. 5, nº 1, p. 20). Caxias do Sul, RS. <https://share.google/QGO1MMcIMqtuLuGAC>
- Richardson, R. J. (1999). *Pesquisa social: Métodos e técnicas*. Atlas.
- Santos Filho, C. R., Carlos, F. A., & Costa, F. M. (2017). Habilidades relevantes para a perícia contábil criminal: A percepção dos peritos e delegados da Polícia Federal. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, 11(1), 69-89.
- Silva, A. L., & Barros, J. A. (2024). Pesquisa qualitativa em educação e o uso de entrevistas semiestruturadas. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, 16(43), 170-191.
- Seefeld, V., & Strassburg, U. (2021). *Determinantes que influenciam a formação da proposta de honorários periciais*. Associação dos Peritos do Estado do Paraná. <http://www.apepar.org.br/wp-content/uploads/2022/08/HonorariosCingenAnais.pdf>
- Silva, D. C. C., Miranda, G. J., & Pereira, J. M. (2025). Qualificação e remuneração de professores de contabilidade: Um estudo à luz da teoria do capital humano. *Revista Universo Contábil*, 19(1), 1-20.
- Silva, V. O., & Paiva, J. (2018). Perícia contábil, prática pericial: Estudo de caso. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 2(2), 110-145.
- Silva, W. L., & Dias, R. S. (2022). Os honorários periciais e a atuação do perito judicial em ciências radiológicas legais. *Revista Científica Recisatec*, 2(9), 1-12.
- Sousa, J. R., & Santos, S. C. M. (2020). Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: Modo de pensar e de fazer. *Pesquisa e Debate em Educação*, 10(2), 1396-1416.
- Souza, N. J. R., & Neves Júnior, I. J. (2021). Sobreviver de honorários periciais: O que dizem os peritos contadores. *Brazilian Journal of Development*, 7(5), 46412-46431.
- Tasca, C. A. A., Novais, L. D. O., Prado, E. R., & Bressant, I. C. (2023). Os desafios do perito-contábil e a importância da perícia contábil nos processos judiciais. *Revista Foco*, 16(11), 1-19.
- Theodoro Júnior, H. (2018). *Curso de Direito Processual civil* (59ª ed.). Forense.
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2024). *Mediação x conciliação x arbitragem*. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>
- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2025). Processo Judicial Digital (PROJUDI): Estatísticas de processos ativos no Estado de Goiás.
- Zannon, G., Peleias, I. R., Weffort, E. F. J., & Couto, M. B. (2018). A percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito contador assistente à luz do Código de Processo Civil. *Revista Contabilidade Vista & Revista*, 29(2), 122-142.